

• • •

## **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 24.156 / DISTRITO FEDERAL**

24/10/2017

SEGUNDA TURMA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): EDMILSON GOMES RODRIGUES

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

RECLAMAÇÃO – AJUIZAMENTO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO A ATO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – PRECEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PGR POR SEU NÃO PROVIMENTO – *RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

**CELSO DE MELLO**

Relator

**24/10/2017**

**SEGUNDA TURMA**

**AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 24.156 / DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**AGDO.(A/S): EDMILSON GOMES RODRIGUES**

**ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO.(A/S): SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):** O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, ao opinar pelo não provimento do presente recurso de agravo, assim resumiu e apreciou a presente causa:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE FUNDAMENTA NA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.*

O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas *não está autorizado* a exercer as funções institucionais do Ministério Público da União e dos Estados *porque não detém* atribuição jurisdicional.

*Parecer pelo não provimento.*

(...)

*Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás em virtude de decisão que negou seguimento à reclamação ajuizada contra ato do Secretário de Estado da Casa Civil, que concedeu*

indevidamente aposentadoria especial a servidor público que exercia atividade administrativa em unidade de ensino básico escolar, em alegada afronta ao julgamento desse Supremo Tribunal Federal na ADI 3.722/DF.

2. *O Ministro Relator reconheceu que, apesar do elevado grau de autonomia funcional, os membros do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas não detêm autonomia jurídica, não lhes assistindo, desse modo, legitimidade ativa para fazer instaurar este processo reclamatório (fls. 45-57).*

3. *Em suas razões (fls. 60-69), no entanto, o recorrente alega que o Relator, ao deixar de conceder prazo para que ele corrigisse o defeito ou explicasse a inexistência de impedimento legal ao processamento da lide, contrariou o art. 321 do Novo Código de Processo Civil.*

4. *Sustenta, ainda, que a irregularidade suscitada na reclamação foi apontada em processo de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas estadual, atividade típica de controle externo exercida pela Corte de Contas com o auxílio do Ministério Público especial, na função de fiscal da lei.*

5. *Ressalta que a Constituição Federal, “ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução dessa atividade, conforme a teoria dos poderes implícitos”.*

6. *Argumenta que o Novo Código de Processo Civil não especificou os órgãos do Ministério Público no Brasil que são legitimados para a propositura de reclamação, permitindo tacitamente que os membros de todas as instituições ministeriais laborem em prol da preservação da autoridade do Supremo Tribunal Federal.*

7. *Por fim, aponta jurisprudência que admite “a capacidade ou personalidade judiciária de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas”.*

8. *Contraminuta apresentada (fls. 93-97).*

9. *Inicialmente, não há pertinência entre a hipótese tratada nestes autos e o dispositivo apontado como violado pelo recorrente.*

10. *O art. 321 do Código de Processo Civil se refere aos requisitos da petição inicial e não sobre as condições da ação, como é o caso da legitimidade ativa, cuja ausência foi o fundamento para o não conhecimento desta reclamação.*

11. *Ademais, a propositura da reclamação pressupõe interesse direto do requerente no ato que impugna, revelado pela existência*

de relação jurídica por ele mantida e afetada pela desobediência à tese vinculante formada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se retrata na espécie.

12. *Nesse contexto*, tem-se que a peça foi subscrita por pessoa física que, além de não estar representada por advogado, não demonstra interesse de agir.

13. *Mesmo que se entenda que o autor atua em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás*, a legitimidade para agir não está configurada.

14. *O exercício das funções de fiscal da lei que é próprio desse Ministério Público especial* cinge-se à estrutura estatal que lhe é designada constitucionalmente. Isso quer dizer que ele não está autorizado a exercer as funções institucionais do Ministério Público da União e dos Estados, exatamente porque não detém atribuição jurisdicional.

15. *Nesse sentido*, inclusive, essa Suprema Corte já assentou que não subsistem razões para o entendimento de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas configure “um organismo revestido de perfil institucional próprio, dotado de plena autonomia jurídica e investido das mesmas garantias de ordem objetiva que foram outorgadas pela ordem constitucional ao Ministério Público da União e dos Estados-membros”.

*Sendo assim, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.* (Grifei.)

Sendo esse o contexto, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

**24/10/2017**

**SEGUNDA TURMA**

**AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 24.156 / DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar o *thema decidendum*, firmou-se no sentido de não reconhecer aos membros do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento, nesta Corte Suprema, de reclamação, eis que ambas as Turmas deste Tribunal têm assinalado que a atuação dos

agentes do *Parquet* Especial, não obstante o alto relevo de suas atribuições, limita-se, unicamente, ao âmbito dos próprios Tribunais de Contas perante os quais oficiam (Rcl 24.159-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 24.163-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 24.454-AgR/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

1. *Nos termos* do art. 128 da CRFB/1988, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas *não compõe* a estrutura do Ministério Público comum da União e dos Estados, *sendo apenas atribuídas* aos membros daquele *as mesmas* prerrogativas funcionais deste (art. 130). *Precedentes*.

2. *As atribuições* do Ministério Público comum, *entre as quais se inclui* sua legitimidade processual extraordinária e autônoma, *não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas*, cuja atuação *está limitada* ao controle externo *a que se refere* o art. 71 da CRFB/1988.

3. Agravo regimental *a que se nega* provimento.

(Rcl 24.161-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STF tem entendimento firmado* segundo o qual *a atuação* do Procurador do Ministério Público Especial *é restrita* ao âmbito do Tribunal de Contas do qual faz parte, *razão pela qual se reconhece a ilegitimidade ativa* para a propositura de reclamação cujo objeto é ato de Secretário de Estado *que concede* aposentadoria a servidor público.

2. Agravo regimental *a que se nega* provimento. (Rcl 24.160-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei.)

*Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa.* Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

.....

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas *não dispõe* de fisionomia institucional própria, *não integrando* o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.

3. O *Parquet* especial *não detém* legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do *caput* do art. 988 do CPC/2015.

4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do *Parquet* especial.

5. Os integrantes do *Parquet* especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, *não detendo* legitimidade *ad causam* para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.

6. Agravo regimental *não* provido.

(Rcl 24.162-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei.)

Correto, desse modo, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que se manifesta *no sentido da ausência de qualidade para agir* do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas, perante esta Suprema Corte, em sede *de reclamação*, que foi por ele ajuizada com o objetivo de impugnar ato emanado da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Goiás.

*Sendo assim*, pelas razões expostas, e *acolhendo*, ainda, o *parecer* da douta Procuradoria-Geral da República, *nego provimento* ao presente recurso de agravo, *mantendo*, por seus próprios fundamentos, *a decisão* ora agravada.

É o meu voto.

## SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

**AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 24.156**

**PROCED.: DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**AGDO.(A/S): EDMILSON GOMES RODRIGUES**

**ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO.(A/S): SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 24.10.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Ravena Siqueira

Secretária